



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES 35/2015, que trata do credenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede no município de Praia Grande, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>e-MEC N°:</b> 201205906		
<b>PARECER CNE/CP N°:</b> 3/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/9/2016

## I – RELATÓRIO

### 1. Introdução

O presente processo trata do recurso interposto pela Serviços Educacionais do Litoral Paulista – SELP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 03.931.429/0001-90, com sede no município de Praia Grande, no estado de São Paulo, contra o Parecer CNE/CES nº 35/2015, desfavorável ao credenciamento institucional da Faculdade do Litoral Sul Paulista, localizada na Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, bairro Canto do Forte, no município de Praia Grande, estado de São Paulo, na modalidade a distância, bem como o polo de apoio presencial proposto pela Instituição, localizado em sua sede. O processo foi protocolizado no sistema e-MEC sob o nº 201205906, juntamente com o pedido de autorização de funcionamento dos cursos superiores de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e em Logística.

Atualmente, a Instituição de Educação Superior (IES) oferta os seguintes cursos na modalidade presencial: Administração, bacharelado; Turismo, bacharelado; Sistemas de Informação, bacharelado; Pedagogia, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Enfermagem, bacharelado.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) e Conceito Institucional (CI) 3 (três).

### 2. Mérito

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para designação da comissão de avaliação “*in loco*”. A comissão realizou visita no período de 15 a 18 de maio de 2013, sob o número do relatório 98.792, tendo recebido o Conceito Final 2 (dois), nas seguintes dimensões:

Dimensão	Conceito
Dimensão 1 – Organização Institucional para Educação a Distância	2
Dimensão 2 – Corpo Social e Tutorial	2
Dimensão 3 – Instalações Físicas	3
<b>Conceito Final</b>	2

Passo a transcrever o relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao proceder à análise do pedido de credenciamento institucional.

[...]

### ***Dimensão 1: Organização Institucional para Educação a Distância***

*Obteve conceito 2.0*

*Considerações da comissão:*

1.1. *No PDI apensado ao sistema e-MEC, a IES diz, na p23: “A instituição não tem interesse em ofertar cursos à distância, salvo a possibilidade de realização de convênio com Instituições de Ensino que sejam credenciadas pelo MEC para a oferta dos mesmos, em áreas de interesse da FALS. A IES busca desenvolver metodologias de EAD para a oferta de disciplinas optativas dos cursos, aumentando o espectro de formação de conhecimento dos alunos”. A IES apresentou ADITIVO (mar/2012) ao PDI, com as atividades previstas para EAD. A Diretoria informou que, após a inserção do PDI, houve uma revisão na política institucional em relação à EAD, de modo que passou a ter interesse em ser credenciada para esta modalidade. No entanto, no momento, considerando-se os documentos apresentados, as entrevistas realizadas, a experiência anterior da IES em EAD e as evidências globais constatadas na visita, as condições para cumprimento deste indicador são pontuais e não institucionalizadas, portanto, insuficientes.*

1.2. *A IES não demonstrou claramente as condições necessárias para a implementação do planejamento de programas, projetos e cursos em EAD. Muitas das ações descritas são intenções. As comissões que visitaram a IES, relativas aos processos de autorização de autorização dos CSTs em Logística e em Gestão de RH, apontaram fragilidades que corroboram a visão desta comissão, no que diz respeito ao planejamento ainda incipiente dos programas e cursos de EAD.*

1.3. *Conforme documento “Aditivo ao PDI – Ensino à Distância”, apresentado durante a visita, a IES criou, em jan/2012, o NED – Núcleo de Educação à Distância, que será o responsável pela gestão das atividades acadêmicas em EAD. No entanto, não foi apresentado um documento que possa ser considerado como plano de gestão para atuação em EAD.*

1.4. *O NED está formalmente constituído internamente, pela IES, no entanto, não foi apresentado seu Regimento. Suas ações são incipientes.*

1.5. *Foram apresentados dois documentos intitulados “Relatório de Auto Avaliação Institucional”, anos 2011 e 2012. No entanto, apresentam apenas os dados primários de avaliação dos professores, coordenadores e direção, pelos discentes, e dos coordenadores e direção pelos docentes. Não há análise dos resultados nem descrição das ações e eventualmente realizadas dos resultados.*

1.6. *Há a representação de 1 discente na Congregação, órgão máximo, composto, atualmente, por 11 membros. Há 1 representante discente e 1 representante dos tutores de EAD no Conselho de Coordenadores. A representação*

*docente, no total destes 2 conselhos, é de 4. Entende-se que estas representações são minimamente suficientes.*

*1.7. Não há um estudo ou pesquisa de mercado direta ou indireta que fundamente a decisão institucional de oferta de EAD no polo localizado na própria IES. Há argumentos descritos no aditivo ao PDI, fundamentados na potencial demanda de possíveis alunos residentes na baixada santista.*

*1.8. A IES realizou alguns cursos livres em EAD, para os alunos do presencial. Foram apresentados alguns cursos inseridos na plataforma Moodle institucional.*

*1.9. Não há experiência consolidada de oferta de 20% de EAD nos cursos presenciais. Há ações específicas da Prof<sup>ª</sup>. Silvia L. Lopes, a partir de 2012, em 3 disciplinas por ela ministradas no curso de Turismo. O indicador foi pontuado considerando-se a ainda insuficiente para oferta daquele percentual.*

*1.10. O sistema para gestão acadêmica de EAD é o RM Totus. O Moodle será utilizado para a implementação dos cursos.*

*1.11. Este indicador ainda é incipiente. Há propostas e previsão de ações, mas não há evidências da execução futura. Não há sala ou estúdio para produção de vídeos nem chancela institucional dos materiais apresentados no Moodle, caracterizados mais com atividades isoladas de alguns professores.*

*1.12. A IES possui um convênio com a Pref. Munic., para oferta de cerca de 1000 bolsas para egressos das escolas públicas, que são pagas pela prefeitura, num contrato de 20 anos renovável.*

### **1.13. Dimensão 2: Corpo Social**

*Obteve conceito: 2.0*

*Considerações da comissão:*

*2.1 Programa para formação e capacitação permanente dos docentes: A FALS apresentou somente uma proposta de um Programa, com Regimento aprovado pela Congregação. A equipe NED da FALS em reunião com a Comissão demonstrou conhecer a área de EAD, porém não há documentação comprobatória de experiências anteriores e internas no desenvolvimento de materiais nem tampouco da capacidade técnica para modalidade de ensino à distância, demonstrando insuficiência ao indicador avaliado. Foi apresentado somente um certificado de capacitação interna no sistema Moodle de 120h. 2.2 – Programa para formação e capacitação permanente dos tutores: Os tutores serão DOCENTES do quadro atual e estarão enquadrados no Programa Institucional de Capacitação Docente, aprovado pela Congregação para o início das atividades, porém não há um Programa institucionalizado para tal. São eles: Adriano Maniçoba da Silva, Administração - Mestre, Ana Lucia Pegetti, Processamento de Dados - Especialista; Artaxerxes Tiago Tacito Modesto, Letras - Doutor; Braz Bello Junior, Física - Doutor; Claudia Kauffmann Barbosa, Administração - Mestre; Elisabete Rubliauskas Giachetti, Letras – Mestre; Giselli Novelli, Pedagogia – Doutor; Mario Sergio Menezes Bravo, Administração – Mestre; Silvia Letícia Lopes, Turismo – Mestre; Tatiane Regina Bonfim, Ciência da Computação – Doutor; Ulisses Tetti, Engenharia Metalúrgica – Mestre. Os professores que serão tutores – Não apresentaram documentos que comprovem a experiência em EAD. 2.3 – Produção científica: A FALS possui uma revista de divulgação dos trabalhos dos docentes, cujo conceito do sistema QUALIS/CAPES, é B5. Mesmo assim é insuficiente a produção no que se refere a projetos de pesquisa, seja com fomento interno ou externo por parte dos professores e da IES. 2.4 – Titulação e formação do coordenador de EAD da IES: A Coordenadora do NED é a Prof<sup>ª</sup>. Sílvia Letícia*

*Lopes é mestre em Hospitalidade pela Universidade Anhembi Morumbi, com graduação em Turismo na mesma IES. Não há comprovação de experiência por documentos formais nem mesmo especialização lato sensu na modalidade EAD.*

*2.5 – Regime de trabalho do coordenador de EAD da IES: A Prof<sup>a</sup>. Sílvia Letícia Lopes coordenadora do NED da FALS é tempo integral, dividindo sua carga horária ainda como Coordenadora do Curso de Turismo e docente em outras disciplinas dos cursos da IES.*

*2.6 – Corpo técnico-administrativo para atuar na gestão em EAD: A equipe é formada por: Vagner dos Santos Macedo, Paulo Roberto Cândido e Caio Alexandre Costa, todos com graduação em cursos superiores na área de computação. Sem comprovação documental de experiência na gestão modalidade do ensino à distância.*

*2.7 – Corpo técnico-administrativo para atuar na área de infraestrutura tecnológica em EAD: A equipe é formada por: Daniel Lucas Leite e Marcelo Batista Ferreira de Oliveira. Sem comprovação documental de experiência.*

*2.8 – Corpo técnico-administrativo para atuar na área de produção de material didático para EAD: A equipe é formada por: Jurema Luzia de Freitas Sampaio, e todos os docentes envolvidos com EAD. Não apresentaram documentos que comprovem a experiência na modalidade EAD.*

*2.9 – Corpo técnico – administrativo para atuar na gestão das bibliotecas dos polos de apoio presencial: A bibliotecária é a Sra. Rosana Cristina Eronides, sob o protocolo nº 313136, sendo responsável pela biblioteca da sede da FALS único polo de EAD solicitado.*

*2.10 – Regime de trabalho: O regime da equipe de funcionários administrativo é tempo integral-regime CLT, com divisões de tarefas entre o ensino presencial e a modalidade a distância.*

*2.11 – Política para formação e capacitação permanentes do corpo técnico – administrativo: A FALS apresentou somente uma proposta de um Programa com Regimento aprovado pela Congregação. A equipe do NED em reunião com a Comissão demonstrou conhecer a área de EAD, porém não há uma política institucionalizada e consolidada demonstrando insuficiência no indicador avaliado.*

### ***Dimensão 3: Instalações Físicas***

#### ***Obteve 3.0***

#### ***Considerações da comissão:***

*3.1 – O credenciamento para oferta de EAD na FALS, esta sustentado, dimensionado e estruturado para funcionamento de um único polo que funcionará na sede da IES na cidade de Praia Grande litoral sul de São Paulo. As instalações administrativas serão de uso compartilhado com o processo educacional presencial. As dimensões não são amplas e pelo que podemos verificar na avaliação in loco, os requisitos de limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade, podem atender de forma suficiente ao projeto proposto para a modalidade a distância.*

*3.2 – A FALS esta localizada na área central da cidade, dispõe de inúmeras possibilidades em relação ao quesito alimentação. Esta área da cidade é servida por sistema de transporte coletivo. A infraestrutura de comunicação esta ativa e são disponibilizadas opções de comunicação (telefone público) para o corpo social menos favorecido. A IES não disponibiliza estacionamento interno, as disponibilidades são os espaços públicos (ruas) do entorno da IES. A área de convivência é ampla e equipada. Pelo que podemos verificar este indicador recebe a condição de suficiente para atendimento do corpo social.*

*3.2 A base tecnológica de suporte ao processo educacional e os recursos de tecnológicos de comunicação e informação nos ambientes físicos destinados para o atendimento presencial da EAD, podem ser considerados em quantidade e qualidade*

*suficientes, para atendimento da comunidade universitária da modalidade a distância.*

*3.4 Não existe no PDI, um plano de previsão explícito e detalhado em relação expansão e atualização de equipamentos, este processo será desenvolvido dentro de uma política institucional de ampliação da demanda educacional e compatível com as necessidades do corpo social. Por falta de informações específicas sobre o plano de expansão e atualização dos equipamentos, atribuídos ao indicador, a condição de insuficiente.*

*3.5 A Biblioteca da FALS disponibiliza um ambiente cujas dimensões, limpeza, iluminação, acústica, segurança, conservação e comodidade atende de forma suficiente a demanda da comunidade educacional na modalidade a distância.*

*3.6 A Biblioteca utiliza como plataforma de consulta o RM da TOTVS, as consultas de disponibilidade podem acontecer via internet, porém o empréstimo de livros, só podem ser realizados (sic) presencialmente e os exemplares são limitados por aluno, condição de atendimento apenas satisfatória.*

*Conceito Final: 2.0*

### **5. Considerações da SERES**

*Diante do resultado da avaliação in loco obtido, a Faculdade do Litoral Sul Paulista – FALS ingressou, no Processo e-MEC, com pedido de impugnação ao Relatório do INEP. Coube à CTAA analisar o pedido de impugnação, em sessão realizada em 26/09/2013, e exarar o Parecer n° 7722, cujo voto do relator manifestou a confirmação do Relatório do INEP.*

*Considerando as evidências relatadas, além das informações prestadas no Despacho Saneador, constata-se que a Faculdade do Litoral Sul Paulista – FALS não atendeu suficientemente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o credenciamento institucional na modalidade à distância, obtendo média insatisfatória nos conceitos ora avaliados.*

*Face ao exposto, somos de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista – FALS para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, bem como o polo de apoio presencial proposto pela mesma.*

### **6. Conclusão**

*Por estar em consonância com os requisitos do Decreto N° 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto n° 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao credenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista – FALS na modalidade à distância, bem como o polo de apoio presencial proposto pela mesma, localizado na sede da instituição.*

### **3. Avaliação dos Cursos:**

Os cursos pleiteados pela IES também foram avaliados recebendo os seguintes conceitos:

Curso/Grau	Dimensão 1 – Organização Didático – Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Dimensão 3 – Instalações Físicas	Conceito Final
Gestão de Recursos Humanos (tecnológico)	2.9	3.8	2.2	3.0
Logística (tecnológico)	2.8	3.4	2.6	3.0

Apesar dos cursos terem recebido um conceito final 3.0, a SERES emitiu um parecer desfavorável à autorização dos cursos na modalidade EAD.

Passo a transcrever a conclusão dos pareceres da SERES:

Curso Superior de Tecnologia em **Gestão de Recursos Humanos** (código 1183716), modalidade EAD:

*Por estar em consonância com os requisitos do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, modalidade EAD, código 1183716, pleiteado pela Faculdade do Litoral Sul Paulista – FALS, mantida pela Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda.*

Curso Superior de Tecnologia em **Logística**, modalidade EAD, código 1183718:

*Por estar em consonância com os requisitos do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do Curso Superior de Tecnologia em Logística, modalidade EAD, código 1183718, pleiteado pela Faculdade do Litoral Sul Paulista – FALS, mantida pela Serviços Educacionais do Litoral Paulista LTDA.*

Por essas razões, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu o seu parecer desfavorável ao credenciamento institucional da Faculdade do Litoral Sul Paulista, na modalidade EAD, bem como os cursos pleiteados pela IES.

Após análise da SERES, o presente processo foi distribuído ao conselheiro Luiz Fernandes Dourado.

Por ocasião do julgamento realizado na reunião da Câmara de Educação Superior (CES), em 29 de janeiro de 2015, o relator Luiz Fernandes Dourado, votou desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Litoral Sul Paulista (FALS), tendo o referido voto sido aprovado por unanimidade.

Passo a transcrever na íntegra as considerações do conselheiro Luiz Fernandes Dourado:

*A análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado (sic) dos pedidos da interessada, desse modo, o caso em pauta demanda uma verificação cuidadosa, tendo em vista que há dois pedidos: de credenciamento da Instituição em EaD e de autorização para oferta inicial dos*

*cursos superiores de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e em Logística, tendo seu polo de apoio presencial localizado na sede da instituição: Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, Bairro Canto do Forte, Município de Praia Grande/SP.*

*Em pesquisa no cadastro e-MEC, registrou-se os seguintes cursos presenciais ofertados pelo FALS:*

<i>Curso</i>	<i>ENADE</i>	<i>CPC</i>	<i>CC</i>
<i>Administração</i>	<i>3</i>	<i>4</i>	<i>-</i>
<i>Ciências Contábeis</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>3</i>
<i>Enfermagem</i>	<i>SC</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>Pedagogia</i>	<i>4</i>	<i>4</i>	<i>4</i>
<i>Sistemas de Informação</i>	<i>2</i>	<i>-</i>	<i>3</i>
<i>Sistemas para Internet</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>Turismo</i>	<i>3</i>	<i>SC</i>	<i>4</i>

*Fonte: Consulta do Cadastro e-MEC em janeiro de 2015*

*O pedido de credenciamento da IES para EaD alcançou conceito insatisfatório, o que revelou a inexistência de condições para o credenciamento.*

*Ressalto, nessa direção, as considerações finais da Comissão de Avaliação In Loco para fins de credenciamento da Faculdade do Litoral Sul – FALS para oferta de educação a distância que resultou no conceito final 2, conforme texto abaixo indicado:*

#### **4. Considerações finais da Comissão de Avaliadores**

A Comissão de Avaliação in loco, referente ao processo e-MEC nº 201205906, designada por meio de ofício MEC/INEP/DAES de 08/05/2013, constituída pelos professores Francisco Fechine Borges (coordenador), Carlos Alberto Tomelin e Antonio Carlos de Souza para avaliar o pedido de Credenciamento da Faculdade do Litoral Sul – FALS – para oferta de Educação a Distância, localizada no município de Praia Grande/SP, tendo como mantenedora a Serviços Educacionais do Litoral Paulista – SELP, realizou as ações do processo de avaliação, elaborou as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório:

Dimensão 1 – Conceito 2. O PDI 2010-2014 não contempla a previsão de entrada da IES na modalidade EAD. Foi apresentado um aditivo ao PDI, com a descrição de atividades, num formato de itens para pontuação do instrumento de avaliação por parte da comissão, no entanto, este documento não descreve as ações macro para a implantação da modalidade, nem um planejamento de médio e longo prazo para os cursos e ações educacionais em EAD. De uma maneira geral, a não existência de uma pesquisa de mercado direta ou indireta, o insuficiente planejamento dos cursos e das atividades acadêmicas para a modalidade, bem como a pouca experiência da IES, com a oferta de pequeno percentual de disciplinas presenciais com 20% a distância (3 disciplinas em um curso), configuram, neste momento, um quadro incipiente e insuficiente para a oferta adequada e consistente de EAD. Sugere-se o fortalecimento da organização institucional da IES nas atividades presenciais, para o posterior ingresso em EAD.

Dimensão 2 – Conceito 2. Para os programas de formação e capacitação permanente dos docentes e tutores foi apresentada somente uma proposta com

Regimento aprovado pela Congregação, sem as diretrizes e ações a serem desencadeadas no processo de formação das equipes. A equipe, em reunião com a Comissão, demonstrou conhecer a área de EAD, porém não há documentação comprobatória de experiências anteriores e internas no desenvolvimento de materiais nem tampouco da capacidade técnica para modalidade de ensino à distância, demonstrando insuficiência no indicador avaliado. Foi apresentado somente um certificado de capacitação interna no sistema Moodle, de 120h, de alguns funcionários que atuarão na modalidade. Os professores que serão tutores não apresentaram documentos que comprovem a experiência em EAD. A FALS possui uma revista de divulgação dos trabalhos dos docentes, cujo conceito do sistema QUALIS/CAPES, é B5. Mesmo assim é insuficiente a produção no que se refere a projetos de pesquisa, seja com fomento interno ou externo por parte dos professores e da IES. A Coordenadora do NED, Profª. Sílvia Letícia Lopes é mestre em Hospitalidade pela Universidade Anhembi Morumbi, com graduação em Turismo na mesma IES. E não apresentou comprovação de experiência por documentos formais nem mesmo especialização lato sensu na modalidade EAD.

Dimensão 3 – Conceito 3. A IES disponibiliza como infraestrutura para atendimento da demanda educacional instalações administrativas, infraestrutura de serviços, recursos de tecnologia de informação e comunicação suficientes para atendimento da demanda educacional. A biblioteca, em relação ao ambiente físico, aos serviços prestados, aquisição expansão e atualização do acervo também atende ao requisito de suficiência. Não existe, no PDI, um plano definido de expansão, atualização dos equipamentos. Foi atribuída a Dimensão Instalações Físicas, pela comissão de avaliação in loco, a condição de suficiente.

Considerando a análise qualitativa realizada pela comissão de avaliação in loco nas três dimensões do instrumento, a legislação vigente e as diretrizes para credenciamento da IES para a oferta de Educação a Distância, o conceito final atribuído foi 2, finalizando assim o processo avaliativo.

## **CONCEITO FINAL 2**

*Com relação à autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos na modalidade EaD pelo poder público, ressaltamos que, após análise documental no Despacho Saneador e dando continuidade ao fluxo regular, o processo foi encaminhado para avaliação do Inep, que designou comissão de avaliação, a qual procedeu a visita in loco no polo Canto do Forte – Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, Bairro Canto do Forte, Município de Praia Grande/SP, localizado na sede da instituição. O relatório de avaliação (Código: 98801), resultou nos seguintes conceitos: Organização Didático – Pedagógica 2.9; Corpo Docente e Tutorial 3.8; Infraestrutura 2.2 e Conceito Final 3.*

*Com relação à autorização do curso superior de tecnologia em Logística na modalidade EaD pelo poder público, ressaltamos que, após análise documental no Despacho Saneador e dando continuidade ao fluxo regular, o processo foi encaminhado para avaliação do Inep, que designou comissão de avaliação, a qual procedeu a visita in loco no polo Canto do Forte – Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, Bairro Canto do Forte, Município de Praia Grande/SP, localizado na sede da instituição. O relatório de avaliação (Código: 98802), resultou nos seguintes conceitos: Organização Didático-Pedagógica 2.8; Corpo Docente e Tutorial 3.4; Infraestrutura 2.6 e Conceito Final 3.*



*Não obstante constatar que a IES atendeu suficientemente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para oferta do curso, com a obtenção de conceito final satisfatório, a despeito de apresentar deficiências nas dimensões Organização Didático- Pedagógica e Infraestrutura nos dois cursos, o resultado insatisfatório obtido (conceito dois) para o Credenciamento EaD inviabiliza a autorização dos cursos pleiteados razão pela qual a SERES manifesta-se desfavorável ao pleito, entendimento este corroborado por este relator.*

*Segue abaixo cópia da conclusão dos pareceres da SERES relativos aos pedidos de autorização de cursos vinculados ao credenciamento da FALS.*

*Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, modalidade EaD, código 1183716:*

[...] CONCLUSÃO

Por estar em consonância com os requisitos do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade EaD, código 1183716, pleiteado pela Faculdade do Litoral Sul Paulista – FALS, mantida pela Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda.

*Curso Superior de Tecnologia em Logística, modalidade EaD, código 1183718:*

[...] CONCLUSÃO

Por estar em consonância com os requisitos do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do Curso Superior de Tecnologia em Logística, modalidade EaD, código 1183718, pleiteado pela Faculdade do Litoral Sul Paulista – FALS, mantida pela Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda.

**Voto do Relator Luiz Fernandes Dourado**

*Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Litoral Sul Paulista (FALS), localizada na Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, Bairro Canto do Forte, Município de Praia Grande/SP, mantida pela empresa Serviços Educacionais do Litoral Paulista (SELP), na modalidade a distância, bem como o polo de apoio presencial proposto pela Instituição, localizado em sua sede, tendo em vista o não atendimento aos requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e aos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005.*

Em face dessa decisão, a mantenedora Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda., impetrou recurso ao Conselho Nacional da Educação (CNE).

## 5. Considerações do Relator

Dos documentos de instrução do presente processo consta a análise elaborada pela área técnica da SERES, embasada no relatório da comissão de avaliadores designada pelo Inep. Atendida foi, então, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que dispõe em seu art. 15, § 4º, sobre o papel do relatório de avaliação *como referencial básico à decisão das Secretarias competentes ou do CNE, conforme o caso*.

O parecer elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento.

Registra-se no relatório que a Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS) não atendeu suficientemente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o credenciamento institucional na modalidade à distância, obtendo um conceito final insatisfatório.

Esclareça-se, ainda, que o parecer final da SERES é desfavorável ao credenciamento e também à autorização dos cursos superiores de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (código 1183716) e em Logística (código 1183718), na modalidade EAD.

Deve ser ressaltado também que o voto do conselheiro Luiz Fernandes Dourado, com qual concordo, negando o recurso, foi aprovado pela Câmara de Educação Superior, voto esse que está embasado em todas as avaliações pertinentes ao atual processo. Portanto, a análise dos fatos apresentados leva o relator a acompanhar os pareceres da SERES e o voto do conselheiro Dourado aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, negando o credenciamento da instituição e a autorização para funcionamento dos cursos superiores de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e em Logística.

Ademais, cabe ressaltar que o presente voto é fundamentado nos autos do processo, tendo em vista que o art. 23, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 veda expressamente a realização de diligência que vise à revisão de avaliação.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo a decisão do Parecer CNE/CES nº 35/2015, desfavorável ao credenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), mantida pela empresa Serviços Educacionais do Litoral Paulista (SELP), ambos sediados no município de Praia Grande, estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente